



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.108 - RS (2014/0058527-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
DANIELE LOPES SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES: RESP. 1.186.327/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.09.2013 E AGRG NO ARESP 304.865/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.06.2013. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da Vale do Rio Doce serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80. Precedentes recentes: REsp. 1.186.327/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.09.2013; e AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.06.2013.

2. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.108 - RS (2014/0058527-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
DANIELE LOPES SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES em adversidade à decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos seguintes ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES: RESP. 1.186.327/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.09.2013 E AGRG NO ARESP 304.865/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.06.2013. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 234).

2. A agravante sustenta que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce são bens penhoráveis, por possuírem liquidez e se tratarem de título de crédito com cotação em bolsa de valores. Com esse entendimento, cita julgados desta Corte Superior.

3. No mais, argumenta que:

(...).

Sendo assim, não há por que recusar os bens oferecidos em garantia, se ponderar entre o interesse da agravante em discutir a cobrança, sem ter seus bens leiloados, e o interesse do credor, que estará resguardado, pois o débito estará garantido através das debêntures, as quais estão em segundo lugar na ordem legal de nomeação do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Causa estranheza que, por um lado a Fazenda Nacional evoca, repetidamente este artigo 11 da LEF para recusar a penhora de bens móveis e requerer o bloqueio de contas bancárias através do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bacenjud, mas por outro lado recusa o recebimento de títulos como as debêntures da Vale aqui oferecidas.

Na verdade, a Fazenda Nacional reiteradamente, nos mais diversos processos, apoiando-se no citado artigo 11 da LEF, tem aceitado apenas dinheiro para garantia de débitos em execução fiscal, o que, em última análise representa pagamento do débito. Mas, se houvesse o dinheiro, ou a intenção de pagar o débito, a agravante não estaria fazendo uso do instituto da penhora, mas simplesmente pagaria o débito. Da mesma forma com relação a bens imóveis. A executada quer discutir o mérito da dívida executada através de embargos e, para tanto, precisa garantir o juízo através da penhora de bens (fls. 244).

4. Requer ao final a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.108 - RS (2014/0058527-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
DANIELE LOPES SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES: RESP. 1.186.327/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 19.09.2013 E AGRG NO ARESP 304.865/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.06.2013. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da Vale do Rio Doce serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80. Precedentes recentes: REsp. 1.186.327/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.09.2013; e AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.06.2013.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo:

(...).

6. *Em que pese as alegações da ora Agravante, verifica-se que o aresto impugnado não se distanciou da orientação desta Corte Superior de Justiça em casos análogos.*

7. *Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da Vale do Rio Doce serem nomeadas à penhora, em razão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. OFERTA DE DEBÊNTURES EM SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 612, 620 e 655 do CPC.

1. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/07/2013, no qual se discute a possibilidade de inversão da ordem preferencial de penhora a despeito de expressa objeção do credor. Ação de execução proposta em 1995.

2. É lícito ao credor recusar a substituição de penhora incidente sobre bem imóvel por debêntures da Companhia Vale do Rio do Doce.

3. A alteração da ordem legal de preferência quanto aos bens penhoráveis, em benefício exclusivo do devedor com supedâneo no art. 620 do CPC, contraria o sistema legal de execução, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável.

4. As debêntures, enquanto valores mobiliários comercializados em bolsa de valores, apesar da solidez da companhia emitente, tem liquidez questionável, porquanto sujeita às oscilações constantes do mercado mobiliário.

5. Recurso especial provido (REsp. 1.186.327/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.09.2013).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

1. As debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal. Todavia, a possibilidade de penhora das debêntures não se confunde com a possibilidade de sua recusa pela Fazenda Pública credora, diante da ofensa à ordem legal (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por ofensa à gradação legal.

3. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.06.2013).

8. *Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.*
9. *Ante o exposto, nego provimento ao Agravo (fls. 234/237).*
2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0058527-5

AgRg no
AREsp 489.108 / RS

Números Origem: 201400585275 20300 50231459420134040000 50581612320114047100
RS-50581612320114047100

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
DANIELE LOPES SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉRCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADOS : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO
DANIELE LOPES SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.